

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 123 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei Complementar n. 003/2022.

Direito Constitucional e Tributário. Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Alteração do Código Tributário Municipal. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 1.284, de 20/12/1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Eis o escopo da proposição.

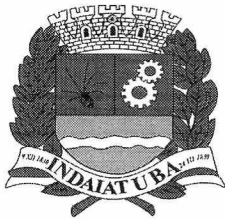
Inicialmente, no que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto de lei em apreço trata de matéria tributária, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema, pois nos termos do art. 30, incisos III, da Constituição da Federal, compete aos Municípios “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (...)”.

Por sua vez, no tocante à **iniciativa**, não se visualiza vício na propositura em tela, eis que se encontra subscrita pelo Prefeito.

Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei complementar, por se tratar de matéria prevista no art. 44, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Verifica-se, por fim, que as disposições normativas se

lesuandora



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 123 / 2022

encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do RI desta Câmara Municipal.

Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada inclusão para **leitura** no expediente (art. 107, RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58, RI) e **Finanças e Orçamento** (art. 59, III, RI) para emissão de Parecer.

Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **3/5 (três quintos)** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Havendo **pedido de urgência** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 25 de maio de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Indaiatuba